

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE MARIELLE FRANCO

THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHT'S VIOLATIONS RESULTING FROM THE EXECUTION OF MARIELLE FRANCO

**Cynthia Barcelos dos Santos
Rodrigo de Medeiros Silva**

Resumo

Este artigo pretende demonstrar as violações de direitos humanos e direitos fundamentais decorrentes da execução de Marielle Franco, Vereadora do Rio de Janeiro, assassinada em 14 de março. Além do direito à vida, imagem e reputação de Marielle foram abaladas com a intenção de macular a luta social da vereadora, crítica à intervenção federal (militar), defensora dos direitos e garantias fundamentais da população pobre da periferia. O trabalho irá abordar as interseccionalidades que recaíam sobre Marielle e o discurso ódio delas decorrentes, intensificados depois da sua morte.

Palavras-chave: Marielle franco, Direitos humanos, Direitos e garantias fundamentais, Direito à vida, Execução

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to demonstrate the human and fundamental right's violations resulting from the execution of Marielle Franco, Rio de Janeiro councilwoman, who was killed on March 14th, 2018. Besides Marielle's right to live, her image and reputation were shaken after her death, with the intention of dishonoring the councilwoman's social struggles, since Marielle was a critic of the federal (military) intervention, and a defender of poor people's fundamental rights. This work will address the intersectionalities that fell over Marielle and the hate speech originated from those intersectionalities, which was intensified after her death.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marielle franco, Human rights, Fundamental rights and guarantees, Right to life, Execution

INTRODUÇÃO

Marielle Franco, Vereadora do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, foi eleita em 2016 para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro – RJ como a quinta mais votada, com 46 mil votos. Sua pauta era a defesa de direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, compatíveis com seu histórico de vida, militância social e acadêmica. Era mulher negra, vinda da favela, lésbica e Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense-UFF. Foi executada em 14 de março, no Rio de Janeiro, ao sair de uma reunião de mulheres negras. Na sequência passou a ser atacada, principalmente, nas redes sociais, por notícias falsas, as chamadas “fakenews”, lançadas com o escopo de desmerecer a sua pessoa e militância.

O presente artigo irá também abordar como estes ataques em e pós-vida à Marielle são decorrentes da interseccionalidade que compõe a personalidade dela. Para tanto, contextualizará seu histórico de vida, o atual momento de sua militância como defensora de direitos humanos. Desta forma, falará da intervenção federal (militar) no Estado do Rio de Janeiro, que foca sua atuação na periferia da capital, cercando e atacando comunidades pobres, constituída de boa parcela por população negra.

Marielle, na defesa de direitos e garantias fundamentais, para uma população, geralmente, invisibilizada ou estigmatizada, terminava por sofrer preconceito não só por ela ser mulher negra e vinda da favela, mas também por dar eco às denúncias destas pessoas, destas comunidades. A sociedade brasileira destaca-se por sua desigualdade e preconceitos não superados. Há setores que se beneficiam deste quadro e querem manter a situação. Outros são induzidos a reproduzir violência e discriminação corroborando com a manutenção deste contexto.

Compunha a pessoa da Marielle diversas interseccionalidades que padecem de preconceito. Como já dito, era mulher, negra, lésbica e defensora de direitos humanos. Sendo assim, sua atuação profissional e política, numa sociedade tão cheia de preconceitos, era, naturalmente, questionada. Some-se a isto a fazer parte um partido de esquerda, pequeno, estigmatizado nacionalmente. Esta sua condição, contextualizada na atual política brasileira, fluminense e carioca, onde significativa parcela apóia a intervenção federal, a qual criticava, e legítima prisões ilegais e execuções sumárias em comunidades pobres, era de enorme risco. Válido ressaltar que reconhecer tal vulnerabilidade não convalida os atos cometidos contra ela, pelo contrário. Fortalecem a legitimidade e retidão de sua atuação, que sempre foi ao

encontro dos objetivos da República Federativa do Brasil, postos na Constituição Federal (artigo 3º, I, III, IV, da CF).

Não se pode deixar que as violações perpetradas ganhem êxito, para além do absurdo e trágico assassinato de Marielle. O êxito desejado, ao que tudo indica, vai além, visa ceifar a luta por direitos e garantias fundamentais que representava, por meio do medo, a partir de sua execução, e de notícias falsas e deturpação de sua história de vida e militância. Este trabalho, ao tratar do caso Marielle busca, então, reforçar a importância da atuação de defensores de direitos humanos e trazer reflexão sobre a atuação e estrutura do Estado e da sociedade para garantir tal mister, de suma importância para o país.

MARIELLE FRANCO E AS INTERSECCIONALIDADES QUE PESARAM NUM PAÍS VIOLADOR DE DIREITOS E GRANTIAS FUNDAMENTAIS

É certo que, pela presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal), não se pode afirmar de onde partiu a execução, quem a executou, quem foram seus mandantes e quais as motivações. As investigações ainda estão em curso e, até a presente data, não chegaram a nenhuma conclusão. Todavia, muitas notícias falsas que a envolviam com tráfico de drogas já foram desmentidas. Fatos comprovados foram apenas a precisão da execução (ALESSI, 2018) e que a munição havia sido vendida para a polícia federal (LEITÃO, 2018).

Sendo assim, salta aos olhos o incômodo que era sua militância em favor de comunidades pobres do Rio, pela população negra discriminada, pela causa LGBT, pela defesa de direitos humanos em geral e contra a intervenção federal (militar), no Rio de Janeiro. É fato público quão violenta e preconceituosa é a sociedade brasileira. O Mapa da Violência de 2016 comprova que morrem 2,6 mais negros que brancos por arma de fogo (SEPPPIR, 2016). Marielle, em sua atuação militante, denunciava essa violência que assovala as comunidades da periferia carioca:

Precisamos gritar para que todos saibam o está acontecendo em Acari nesse momento. O 41º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro está aterrorizando e violentando moradores de Acari. Nessa semana dois jovens foram mortos e jogados em um valão. Hoje a polícia andou pelas ruas ameaçando os moradores. Acontece desde sempre e com a intervenção ficou ainda pior (FRANCO, 2018).

Além disto, criticava a intervenção no Rio de Janeiro, como acima mencionado. Entretanto, 76 % da população da capital daquele Estado, segundo o Datafolha, apoia a intervenção. Sua crítica forte, então, contrariava a opinião de muitos. A postura à intervenção era vista, por este setores, como se fosse contra os órgãos de segurança, como se fosse algo direto e personalizado e não como crítica à política implementada. Importante lembrar que Marielle foi nomeada, no dia primeiro de março passado, uma das relatoras da Comissão que irá acompanhar a Intervenção Federal no Rio, sendo a única representante de partido que votou e se posiciona contra a mesma (CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, 2018). Apesar de diversos juristas apontarem que uma intervenção federal em uma só área, segurança, é um equívoco, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre o assunto.

Várias interseccionalidades recaem sobre Marielle. Numa sociedade inclusiva, que respeita a diversidade e usufrui da riqueza que isto traz, isto seria visto como positivo. Mas, boa parcela da população brasileira é preconceituosa e excludente, segmento responsável por reverberar notícias falsas (CARRIELO e GRILLO, 2018).

O atentado a Marielle deve ser entendido como político, pelo lugar social que ocupava. Não foi roubo, nem latrocínio. Em verdade teve características de uma execução, um atentado a uma mulher na política, dentro de um país machista. A participação das Mulheres na Câmara Municipal do Rio demonstra bem isto, pois dos 51 vereadores, apenas sete eram mulheres, agora seis (CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, 2018). Além de um atentado a uma mulher na política, foi um atentado a uma mulher negra, vinda da Favela da Maré, numa sociedade que defende intervenção militar junto às comunidades pobres, composta em sua maioria por pessoas negras:

Com a categoria da interseccionalidade, Crenshaw (1994) focaliza sobretudo as intersecções da raça e do gênero, abordando parcial ou periféricamente classe ou sexualidade, que “podem contribuir para estruturar suas experiências (as das mulheres de cor)” (Idem, p. 54). A interseccionalidade é uma proposta para “levar em conta as múltiplas fontes da identidade”, embora não tenha a pretensão de “propor uma nova teoria globalizante da identidade” (Idem, ibidem). Crenshaw propõe a subdivisão em duas categorias: a “interseccionalidade estrutural” (a posição das mulheres de cor na intersecção da raça e do gênero e as consequências sobre a experiência da violência conjugal e do estupro, e as formas de resposta a tais violências) e a “interseccionalidade política” (as políticas feministas e as políticas antirracistas que têm como consequência a marginalização da questão da violência em relação às mulheres de cor) (cf. Idem, ibidem) (HIRATA, 2014, p. 62).

O fato ocorrido com a Vereadora Marielle Franco mostra como o país está longe de efetivar direitos e garantias fundamentais postos na Constituição Federal (artigo 5º, da CF). Primeiramente, fica claro quão frágil é o direito à vida. E quando se trata da população negra, como visto, este direito é mais afetado que a população branca. Esta desigualdade nos números de homicídio e na aceitação da intervenção/repressão militar nas comunidades pobres, também demonstra que a igualdade também não é garantida. Percebendo que outros políticos, homens e brancos, também denunciaram a violência desta intervenção federal, a seletividade dos homicídios e do sistema de justiça, mas que não foram executados, conduzem à conclusão de que não há igualdade entre homens e mulheres. A própria composição da Câmara Municipal do Rio confirma tal assertiva.

A morte de Marielle causou comoção e indignação. Entretanto, os segmentos que não concordam com a defesa de direitos humanos e reafirmam estigmas e preconceitos iniciaram uma campanha de difamação à pessoa da Marielle e sua atuação social. Os ataques procuraram atingi-la no aspecto moral quando, em verdade, se verdades fossem, deveriam pesar contra quem estava veiculando tais notícias falsas, porquanto denotam preconceito dos responsáveis pelos mesmos. Comprovando a força do machismo e do patriarcado, os ataques quiseram depreciá-la por apontar com quem ela teria se relacionado, sua conduta sexual e a composição de sua família. Em relação a sua atuação política e social, tentaram desacreditar sua militância comunitária e na defesa de direitos humanos, atrelando-a ao tráfico de drogas, que também se confirmou falacioso. Estes ataques em si, já foram preconceituosos. Porque também era como se duvidassem da capacidade de uma mulher negra e da favela se eleger, como se dissessem imprescindível o dinheiro do tráfico para sucesso dessa empreitada. Ou, se entendido de forma diferente, também alcançaríamos o preconceito, remetendo à identidade de favela o crime e tráfico, próprio do discurso seletivo, discriminatório, que justifica a intervenção nas comunidades pobres. Os ataques pós-morte reafirmam o entendimento de que o lugar da comunidade negra e periférica é o não lugar, ou o não espaço, que precisa ser invisibilizado, desmoralizado e/ou aniquilado:

Seguindo essa tradição, os negros representam a alteridade a ser negada na formação social brasileira, aqueles cujos fenótipos, formas de vida e expressões culturais se utiliza como critério para definir o que não se quer se ou o que não se deve ser em uma sociedade pautada por padrões de comportamentos modernos ocidentais. (PIRES, p. 40)

O caso Marielle também deixa claro o lugar em que muitos colocam os defensores direitos humanos no país. O reflexo disto é que o Brasil está no topo de diversos rankings de ativistas mortos:

Entre janeiro e agosto deste ano, 58 defensores dos direitos humanos foram mortos no Brasil. É o que aponta o relatório “Ataques letais, mas evitáveis: assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos”, divulgado nesta terça-feira (5) pela Anistia Internacional.

Em todo o ano de 2016, foram 66 ativistas mortos no país. "Na região das Américas, o Brasil é o país com o maior número de defensores de direitos humanos assassinados todos os anos", diz Renata Neder, coordenadora de pesquisa e políticas da Anistia. "E os números vêm aumentando a cada ano", continua Renata.

De acordo com o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, responsável pelo levantamento repassado à Anistia, a maioria dos 58 mortos era composta por pessoas envolvidas com questões ligadas ao meio ambiente e à disputa da terra, como indígenas e trabalhadores rurais sem-terra (G1, 2017).

Foi mais uma execução - de ao menos 24 casos, nos últimos 4 anos - de lideranças políticas, levantados pelo historiador Fernando Horta, doutorando na Universidade Brasília-UnB. Mortos, justamente, por conta dos trabalhos que realizavam junto às suas comunidades (SEREZA e TARGINO, 2008). Aqui não se fala só em defensores de direitos humanos, mas lideranças políticas, como Marielle.

Todavia, isto não ganha a atenção devida da sociedade e do Estado. Há denúncias sobre a precarização de programas, como os de Proteção de Vítimas e Testemunhas – ProVita, de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH e de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM (CPT, 2017). Em 2017, o PPDDH atendia 356 pessoas e tinha uma fila de 130 à espera de vagas e o PPCAAM assistia 431 crianças e adolescentes, e 750 famílias, com problemas de falta de recursos, que ainda persistem (CPT, 2017, s/p). O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Relatoria sobre os direitos de defensoras e defensores de direitos humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por mais de uma vez, já manifestaram sua preocupação com a proteção dos (as) defensores (as) de direitos humanos, exortando que o Estado brasileiro tenha uma maior atenção (OEA, 2017, s/p) .

A precarização da política de proteção de defensores de direitos humanos funciona como se vedasse a solidariedade, a fraternidade na luta por direitos no país. Reflexo da

negação destes, quem se coloca em sua defesa também estaria condenado, tal qual Marielle. A razão precípua que motivou todas as normas e documentos internacionais sobre direitos humanos, com repetição em diversas constituições nacionais é rejeitada.

A militância de Marielle, e de muitos defensores de direitos humanos, expõe injustiças e opressões que muitos negam existir. Outrossim, articula politicamente esforço solidário e fraterno por uma sociedade inclusiva, também indesejada por determinados segmentos que exploram e lucram com a desigualdade social, falta de oportunidades, etc. Foi o peso destas lutas que recaíram sobre Marielle, sentidas em sua execução e nos ataques a sua imagem e história. Ela não poderia ser exemplo positivo, sob pena de motivar mudanças.

O CASO MARIELLE E OS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS COMO INIMIGOS

Günther Jackobs elaborou a teoria do Direito Penal do Inimigo, que pode ser bem utilizada no debate proposto. Nessa teoria, quem não cumprir, colaborar com o entendimento de determinado regime ou estado, será considerado cidadão de segunda categoria ou, em certos casos, aniquilado. É o perigo a ser combatido (JAKOBS 2007, p. 30), tal qual defensores de direitos humanos são para quem não se adequa à sociedade de discriminações e desigualdades sociais impostas. Quem faz oposição a uma intervenção militar, como é a federal que ocorre no Rio de Janeiro, equivale a inimigo, assim diz a Portaria do Ministério da Defesa que trata da Garantia da Lei e da Ordem:

4.3 Forças Oponentes

4.3.1 Em Op GLO não existe a caracterização de “inimigo” na forma clássica das operações militares, porém torna-se importante o conhecimento e a correta caracterização das forças que deverão ser objeto de atenção e acompanhamento e, possivelmente, enfrentamento durante a condução das operações.

4.3.2 Dentro desse espectro, pode-se encontrar, dentre outros, os seguintes agentes como F Opn:

- a) movimentos ou organizações;
- b) organizações criminosas, quadrilhas de traficantes de drogas, contrabandistas de armas e munições, grupos armados etc;
- c) pessoas, grupos de pessoas ou organizações atuando na forma de segmentos autônomos ou infiltrados em movimentos, entidades, instituições, organizações ou em OSP, provocando ou instigando ações radicais e violentas; e
- d) indivíduos ou grupo que se utilizam de métodos violentos para a imposição.

(PORTARIA NORMATIVA No 3.461 /MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013)
(MINISTÉRIO DA DEFESA, 2013).

Como diz a Portaria, não existe “inimigo” na acepção clássica da expressão, mas existem “forças que deverão ser objeto de atenção e acompanhamento e, possivelmente, enfrentamento”. Movimentos e organizações estão dentro do espectro dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, IV e XVI, e artigo 8º, I, da CF), mas são reconhecidas como forças oponentes na medida em que postas lado a lado a organizações criminosas. Tal concepção tem eco em manifestações nas redes sociais, onde há ligação da militância comunitária e de direitos humanos de Marielle com o tráfico.

Em seguida, no Anexo da Portaria em referência, no tópico relativo aos aspectos psicossociais, no que tange a atuação das forças armadas, estão, expressamente, ao lado de organizações criminosas: movimentos sindicais e quilombolas. Ou seja, quem questiona a ordem constitucional, sob o amplo e subjetivo pretexto de comprometer a ordem constitucional, também ali está elencado como oponente na citada Portaria:

1.2. Aspectos Psicossociais

- 1) Movimento sindical
- 2) Movimentos ou organizações que podem comprometer a ordem constitucional
- 3) Movimento quilombola
- 4) Organizações Criminosas
- 5) Religião

(PORTARIA NORMATIVA No 3.461 /MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013)

(MINISTÉRIO DA DEFESA, 2013)

Poder-se-ia argumentar que a atuação das Forças Armadas, agora, no Rio de Janeiro, não tem como fundamento o Decreto da Lei e da Ordem. Contudo, o Decreto de Intervenção Federal no Rio de Janeiro é claro em estabelecer que o objetivo da intervenção é pôr termo ao comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro (artigo 1º, §2º). Cumprindo-

nos questionar qual normativa serve de referência para atuação das forças armadas na garantia da ordem pública? A resposta encontra-se na Portaria nº 3.461/2013, já mencionada.

Considerando que para 76% da população carioca a segurança seria garantida a partir da intervenção federal, natural alcançar conclusão de que quem a ela se opuser será reconhecido como elemento de instabilidade e insegurança, lugar onde, por todas as manifestações falaciosas e de ódio pós-morte, foi reservado à Marielle:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode ser tratado como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que o contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas [...] Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma Constituição cidadã. Como já se tem indicado, Kant exige a separação deles, cujo significado é que se deve haver proteção frente aos inimigos. (JAKOBS, 2007, p. 42 e 43)

Marielle, negra, advinda de uma comunidade pobre, defensora dos direitos humanos era a outra, a pessoa estranha ao modelo de sociedade que a estrutura preconceituosa brasileira sempre quis efetivar (artigos 9º e 10, da Lei nº 6001/1973). Uma sociedade homogênea, totalizante. A mesma que propôs a assimilação dos índios, como uma negação de sua identidade cultural, para tão somente ser brasileiro e aí poder alcançar a cidadania plena. Sem normas para tanto, mas também com muita violência, assim se fez com a população negra.

À população negra, em geral, sempre foram negados direitos, ainda reflexo da escravidão brasileira, regime que mais durou no mundo. Não incluídos dentre os brasileiros, quando do Brasil Império (AHRIS, 1963, p. 30 e 31), não alcançaram, muitas vezes, todos os direitos e garantias devidos, por isso a necessidade de políticas públicas de inclusão social, de compensação e de ações afirmativas. Estrangeiros, estranhos no próprio país, dentro do entendimento clássico do termo, pois se tem a plena cidadania negada:

Este conceito bem preciso de inimigo remonta à distinção romana de inimicus e o hostis, mediante a qual o inimicus era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o hostis, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema de hostilidade. O estrangeiro, o estranho, o inimigo, o hostis, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2006, p. 21 e 22)

Assim que Marielle, e quem ela representava, era considerada uma hostil, para determinados segmentos, inimiga de determinados valores, mesmo que espúrios, a tentativa de ligação com o tráfico caminha no mesmo sentido: estabelecer que ela possa ser privada de determinados direitos, até mesmo o da vida. Não seria uma cidadã como as demais. Daí poder se justificar sua execução, da mesma forma legitimar quem cometeu tal ato:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega a sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação de hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito. (ZAFFARONI, 2007, p. 18)

O que decorre deste contexto é uma desatenção da sociedade e do Estado com os direitos humanos e por quem luta por eles. Quando não um desdém ou mesmo objeção a estas políticas, como já exposto. Os atos de violência contra as pessoas que estão envolvidas nestas lutas visam para além dos indivíduos os próprios direitos humanos. Esta é a mesma constatação que a Relatoria da ONU pelos direitos humanos para o Brasil chegou (ONU, 2018, s/p). O inimigo, no caso, inclui o indivíduo, a coletividade e a luta que representa, como no caso de Marielle. O país sempre utilizou a força, a política repressiva contra os que incomodam, os que são passíveis de exclusão, os indesejáveis. A inclusão e respeito ao diverso, políticas de promoção de direitos, geralmente, não são prioridades:

No último fim de semana, oito pessoas morreram durante uma operação policial em uma favela no Rio de Janeiro. “Segurança pública não deve jamais ser feita às custas de direitos humanos”, afirmaram os especialistas. “Respostas repressivas que miram e marginalizam pessoas pobres e negras são inaceitáveis e contraproduzidas”.

“Pedimos às autoridades que ponham fim à violência, reafirmem publicamente o papel fundamental e legítimo das mulheres defensoras de direitos humanos e condenem a violência e a discriminação que são promovidas contra elas”, complementaram (ONU, 2018, s/p).

Todos os homicídios devem ser condenados, não podem ser tolerados ou justificados. A não ser que esteja enquadrado em alguma excludente de ilicitude: em estado de necessidade; em legítima defesa; ou em estrito cumprimento de dever legal (artigo 23 do

Código Penal). Claramente, a execução de Marielle não ocorreu em nenhuma destas circunstâncias. Desta forma, pela maneira que ocorreu, com fortes indícios de relação com a sua atuação de defensora de direitos humanos, é que se teve toda comoção e ataques à mesma. Perceber esta situação não significa relativizar outros assassinatos. Marielle era justamente a pessoa que denunciava todos estes crimes, seja contra defensores de direitos humanos, agentes públicos de segurança no exercício da função ou pessoas desconhecidas do grande público. Justamente, por esta sua atuação e a forma que o homicídio foi cometido que o crime ganhou toda esta notoriedade. E debate comparativo com outras diversas mortes não denuncia a relativização destas, mas pelo contrário, a tentativa de relativizar a de Marielle.

MARIELLE FRANCO E O ÓDIO QUE “DESPERTO” NA SOCIEDADE E NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais vêm potencializando o discurso de ódio na sociedade. Propaga-se de forma nunca antes vista e causa grande mal a quem sofre. Apesar da defesa e esclarecimentos feitos pela família, apoiadores, instituições e meios de comunicação sobre notícias falsas, estas se propagaram e ainda geram determinadas compreensões sobre Marielle. Um desafio da contemporaneidade, que ficou exposto no caso em questão.

Neste tipo de situação surge logo o dilema, um pretense contraponto com a liberdade de expressão. É certo que a liberdade de expressão está ali posta na Constituição Federal dentre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, IV), um bem jurídico de grande valor, pois sem ela não há democracia (SHÄFER, LEIVAS e SANTOS, 2015, p. 143). Todavia, é uma deturpação da mesma utilizá-la para violar direitos, cometer injúria, difamação ou calúnia (artigos 138, 139e 140 do Código Penal), atacar a imagem ou honra de outra pessoa. Esta instrumentalização da liberdade de expressão, retirando sua essência, transformando-a numa ação criminosa é justamente o que se vê nos discursos de ódio propagados pelas redes sociais. Foi o que aconteceu com Marielle, a ponto de tentarem legitimar tais odiosos atos, como uma narrativa diferente:

O post basicamente apontava o conteúdo da matéria de Mônica Bergamo. O post, publicado por colaboradores, mas editado por mim, trata as declarações de Marília como se fossem uma ironia e usa o termo “quebra de narrativa”, principalmente ao mencionar o fato de que foi levantada a hipótese de que Marielle talvez não tivesse sido vítima de um crime político. Ou seja, são os fatos, acompanhados de uma análise. A desembargadora realmente fez as declarações que fez. As dúvidas já estão lançadas e não é mais possível que membros do PSOL afirmem que Marielle certamente “foi vítima de crime político” sem serem questionados. Nós não sabemos quem matou Marielle, mas o PSOL também não sabe. Isso significa que a narrativa

daqueles que querem culpar a PM ou a intervenção está “quebrada” até que surjam fatos novos (CETICISMO POLÍTICO, 2018).

Lançar dúvidas toma o lugar de apurar, quebra de narrativa é usada como sinônimo de modificação dos fatos, enfim tudo serve a uma disputa menor de ego e espaço político, instrumento de ataque à reputação e descredenciamento de toda uma luta social por direitos. A liberdade alegada não visa a defesa de direitos, mas sim, a violação dos mesmos. Situação comum, infelizmente, não só no caso de Marielle, mas em outras situações, como por exemplo, na polêmica da exposição *Queermuseu*, em Porto Alegre - RS. Nesta, foi demonstrada a ligação do responsável pelo site “Ceticismo Político”, referido acima, com o chamado Movimento Brasil Livre- MBL (GUEDES e CHASTINET, 2018, s/p). Esta página teria sido a maior difusora de notícias falsas sobre a Marielle. O MBL já havia realizado este expediente outras vezes, isto pode ser constatado na referida exposição, como também na ocupação das escolas por estudantes que se manifestavam em prol do direito à educação:

Uma organização jornalística que apura a veracidade de informações ("fact-checking") solicitou a fonte dos dados de uma campanha do MBL e recebeu como resposta a foto de um pênis de borracha com a inscrição "check this"; quando o ministro Teori Zavascki remeteu os processos de Lula para o STF, manifestantes ligados ao MBL foram até a porta da sua casa e o chamaram de "bolivariano"; uma professora que daria curso sobre sociologia dos movimentos sociais na USP teve que acionar a segurança para poder iniciar o seu curso depois que o MBL publicou sua foto e a acusou de fazer uma "pós-graduação em protestos"; pais de estudantes que ocupavam escolas em Curitiba tiveram que fazer vigílias depois que ativistas adultos ligados ao MBL iniciaram campanhas de "desocupação" e fizeram ameaças às crianças e adolescentes; jornalistas da CBN, UOL, Globo, Catraca Livre e BuzzFeed foram atacados e intimidados porque, para o MBL, faziam "fakenews".

A estratégia é sempre a mesma. Quando encontram alguém que tomam por adversário, ao invés de fazerem a batalha das ideias, com contra-argumentos direcionados à persuasão do público, preferem desqualificar e intimidar.

O primeiro passo é produzir uma manchete sensacionalista para uma matéria no site Jornalivre e compartilhá-la pela página do grupo no Facebook, dando a senha para sua rede de seguidores começar a agir. Em seguida, o alvo recebe dezenas de ataques que podem ser apenas mensagens e e-mails de ódio, mas frequentemente incluem também ameaças de agressão - nos casos mais graves, como nas ocupações de Curitiba ou na exposição em Porto Alegre, ativistas intimidam os adversários no local diretamente. Também é comum que, em meio ao constrangimento, filmem a ação para expor os adversários nas redes sociais, celebrando a "vitória" e retroalimentando o circuito de ódio e intolerância (ORTELLADO, 2017, s/p).

O ódio e a intolerância difundidos cisam a sociedade e impedem reconhecer no outro a humanidade e direitos requeridos para si. Esta propagação do discurso de ódio,

potencializado pelas redes sociais, termina por ajudar a deturpar o que são direitos humanos e invisibilizando ou apequenando diversos problemas sociais e preconceitos que o país contém. No caso de Marielle, aconteceu no mesmo sentido, procurou relativizar a gravidade de sua execução, distorcer sua atuação política, diminuir a relevância de sua militância e atuação social.

Sob pretexto da liberdade de expressão, buscam legitimar pretensão de discriminar e incentivar a intolerância contra segmentos que, historicamente, já sofrem por toda estrutura social mantida. Sendo assim, desrespeitam a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância (OEA, 2013). Negam que a dignidade seja um direito inerente a todos. Vão de encontro a uma sociedade, plural, inclusiva e mais democrática, reforçando as vulnerabilidades construídas socialmente. Estimulam outros crimes (artigo 286 do Código Penal), na medida em que legitimam violências e descredenciam pessoas a terem direitos e garantias, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

O discurso de ódio que sofreu e sofre Marielle a coloca na condição do outro, da outra, do estranho, do inimigo a ser combatido. A quem estiver nesta condição é negado direitos e garantias. A narrativa da história de vida de Marielle prejudica quem quer desestimular mudanças concretas, pois traz a denúncia das injustiças sociais em cada gesto de solidariedade e ato político em defesa de direitos humanos, o que os que se beneficiam das desigualdades sociais e vulnerabilidades não toleram:

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” (RIOS, 2008, p. 82) são os potenciais inimigos (SHÁFER, LEIVAS e SANTOS, 2015, p.147).

Marielle tinha a marca de inimiga, pois era negra, vinda da favela, lésbica, que ousou denunciar as discriminações e injustiças num país machista, racista, LGBTfóbico (ALMEIDA, 2015, p. 12). Apesar de suas conquistas e vitórias pessoais, incluindo na vida pública, não pode ser admitida para muitos como referência positiva. O discurso de ódio perpetrado só evidenciou tal condição, pois direcionado a quem representava, quiçá ainda

represente, os de baixo, os menos privilegiados, aquele que a casta superior quer manter subalterno.

A Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância se aplica bem aos atos cometidos contra a memória de Marielle. Se não vejamos, é clara a intenção de restringir o reconhecimento do exercício a direitos à vida (artigo 1º). Isto foi feito de forma expressa em relação origem social e opinião pública, aos que se mantém vinculados à origem favelada, no caso da vereadora, da Favela da Maré, o que a levaria a pertencer ao tráfico de drogas, além de atrelar a defesa dos direitos humanos a defesa de crimes, despersonalizando-a e enquadrando-a no imaginário preconceituoso, que reputa a defesa de pessoas que cometeram ilícitos, à defesa do próprio ato repudiado. Assim, podendo-se entender que se sofrer um atentado pela defesa de direitos humanos, a culpa será sua, por seu comportamento indesejável. Exemplo simbólico desta construção é uma postagem da rede social Facebook que trazia a foto de Marielle sorrindo, na comunidade da Maré, com a seguinte “legenda”: Trate bandidos como vítimas e uma dia a vítima será você (OPERACIONAIS, 2018).

É certo que o Brasil, embora tenha assinado, não ratificou tal Convenção, entretanto a própria Constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação (artigo 5º):

No caminho da construção conceitual do discurso de ódio, é possível afirmar que a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância – embora não tenha entrado em vigor e ainda não tenha sido ratificada – constitui instrumento jurídico para a estruturação, no Brasil e no sistema interamericano, de um conceito jurídico do discurso do ódio. A precisão conceitual e o tratamento dado pelo instrumento internacional aos critérios de proibição de discriminação, indicando plena sintonia com a sistematização proposta pelo Direito da Antidiscriminação, transformam a num importante norteador para os debates sobre o fenômeno (SHÄFER, LEIVAS e SANTOS, 2015, p. 154 e 155).

Mas, no caso de Marielle, o Poder Judiciário reagiu a esta legitimação do discurso de ódio por via da tentativa de categorizá-lo como liberdade expressão. O juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, em ação promovida pela esposa e filha de Marielle contra o *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda., determinou que, em 24 horas, o réu retirasse de seu sítio eletrônico todas as publicações, *posts* e vídeos de todos os links apontados na Petição Inicial e documentos a ela anexados; que se abstivesse de publicar ou republicar esses *posts*, vídeos e quaisquer outros meios de divulgação sobre as afrontas assacadas e objeto da

Petição Inicial, documentos e novos *posts* ou publicações de idêntica e ruínosa natureza; que se utilizem todos os meios, equipamentos, pessoas e dinheiros necessários para filtrar e coibir outros *posts*, publicações e imagens do mesmo teor, escusando-se o infra-assinado por eventual redundância; que informasse nos autos do processo quais os perfis e pessoas que postaram ou publicaram mensagens criminosas e ofensivas à memória de MARIELLE FRANCO, ainda que seus autores já tenham "apagado" as postagens, pois o Réu tem obrigação de manter essas informações em seus bancos de dados; que informasse se os perfis de Luciano Ayan, Luciano Henrique Ayan e Movimento Brasil Livre-MBL patrocinaram os *posts* e publicações indicadas na Petição Inicial e nos documentos de fls. 57/140 e quaisquer outros que afrontaram Marielle e as Autoras, mesmo que ainda não apresentados; dentre outras disposições. A sentença em questão identificou que tais atos cometidos em relação à Marielle, à sua memória, tratam-se, na verdade, de propagação de crimes, de ódio e preconceitos:

Não se há de tolerar, que a morte de MARIELLE, Mártir da História Contemporânea do Brasil, se repita, dia-a-dia, como vem ocorrendo, com a conivência, por omissão, especificamente do Réu, que se traveste numa rede social e vem permitindo a propagação de crimes como calúnia contra os mortos, ódio, preconceito de raça e gênero e abusos, contra alguém que já não tem como se defender, contra seus parentes, irmã e sua companheira, contra familiares e contra a Sociedade (TJ-RJ, 2018, p.146).

O ódio propagado nas redes sociais contra Marielle não foi algo despertado e nem adstrito apenas a ela. Apenas revelou-se também neste meio, pois há muito existente na sociedade brasileira. Não se restringe somente a Marielle, mas a tudo que ela representava, mulher negra, lésbica, vinda da favela e defensora de direitos humanos. A defesa de Marielle, assim, significa a possibilidade de mudança no país, pois se é mantido o tratamento odioso a ela conferido, tolerado e mesmo estimulado, mantém-se também o Brasil de tantas injustiças, longe dos objetivos da República, postos em sua própria Constituição, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão a partir do caso Marielle tem o intuito de contribuir para que o país não continue sendo destaque em ameaças e homicídios de defensores de direitos humanos.

Identificar a gravidade da execução da Vereadora pode colaborar com a percepção, por parte da sociedade e do Estado, de que a valorização e a proteção de defensores de direitos humanos devem ter maior atenção. Constatar que o discurso de ódio que padeceu Marielle é decorrente da estrutura social desigual do país, de preconceitos e estigmas ainda fortemente existentes, também é de suma relevância para a superação destes problemas.

Marielle, mulher negra, com origem na favela, lésbica, defensora de direitos humanos traz em si interseccionalidades negativas para um Brasil machista, patriarcal, patrimonialista, racista e LGBTfóbico. A construção de um país plural e inclusivo passa por diminuir estes abismos sociais e combater estas injustiças. Tal esforço há de ser de muitos, não só das pessoas envolvidas nesta militância específica, mas de instituições públicas, da sociedade em geral. As universidades, as academias, por exemplo, contribuem ao tratarem das razões e funções de direitos e garantias fundamentais, da reflexão crítica sobre a realidade do país e funcionamento do Estado, fornecendo argumentação teórica para a evolução social.

A naturalização do discurso de ódio nas redes sociais não contribui com a superação referida. Marielle foi o caso nacional mais recente de vítima deste expediente que, pretensamente, procura respaldar-se na liberdade de expressão. Tratando-se, contudo, de deturpação do direito visando cometer diversos crimes, tais como injúria, calúnia, difamação, discriminação e incitação ao crime. Reforça preconceitos já existentes, fomentando o quadro odioso. Felizmente, no caso da Marielle, familiares, apoiadores, meios de comunicação e instituições conseguiram esclarecer e rebater as notícias falaciosas e criminosas, chamadas de fakenews. Contudo, determinados segmentos da sociedade não constroem a compreensão de mundo a partir da razão e do compartilhamento do bem comum, seguindo o que reverbera melhor em seus próprios preconceitos. O Judiciário também demonstrou cumprir bom papel, a partir de sentença da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, condenando Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a retirar tais notícias falsas e a identificar os responsáveis, dentre outras disposições, em ação de autoria da esposa e filha de Marielle.

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância deveria nortear a atuação estatal em relação ao discurso de ódio, comportamento naturalizado nas redes sociais, que se espalha por diversos espaços. O Brasil ainda não ratificou este documento internacional, mas, formalmente, está em vias de fazê-lo. Mesmo assim, serve de parâmetro, trazendo o conceito jurídico do que seria este discursos. Ademais, a própria Constituição Federal já veda toda e qualquer forma de discriminação (artigo 5º, da CF).

A construção da imagem negativa de defensores de direitos humanos atinge Marielle Franco. A sociedade justa e solidária, que procura erradicar desigualdades sociais e preconceitos e discriminações diversos (artigo 3º, I, III e IV, da CF), para ser alcançada, necessita de Marielles e inúmeros defensores direitos humanos. Um esforço hercúleo e necessário da sociedade civil e do poder público, que a campanha que se faz estigmatizando os direitos humanos trabalha para que não aconteça. Tratar quem dedica a sua vida a este mister como inimigo, como cidadão de segunda categoria, “defensor de bandido”, pessoa descartável é atuar para manter a inefetividade de muitos direitos. O Estado brasileiro, ao menos formalmente, participa do sistema ONU e Interamericano de Direitos Humanos, e deveria agir observando tais normas que garantem direitos civis e políticos (BRASIL, 1992, s/p), bem como econômicos, sociais e culturais (BRASIL, 1992, s/p).

O Brasil não pode continuar tratando boa parcela de sua população como cidadãos de segunda categoria que, se não forem incorporados como mão de obra barata e consumidora, serão descartáveis, passíveis de repressão, de intervenções federais e militares. São pessoas com dignidade, não o outro, o estranho. O Estado deve se fazer presente em sua expressão promotora de direitos. Esta era a luta de Marielle Franco, que a sua execução terminou por interromper fisicamente, e que os ataques falaciosos e de ódio tentam também aniquilar em sua dimensão imaterial. A fraternidade que inspirava a sua atuação a favor da consecução de dignidade e direitos para todos (artigo 1º, da Declaração Universal de Direitos Humanos) faz-se necessária para a concretização do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

- AHRS. **Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul**-Volume 7. Porto Alegre, 1963.
- ALESSI, Gil. **Apontadas como suspeitas pela execução de Marielle, milícias atuam no Rio sem serem incomodadas.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/19/politica/1521481656_961928.html. Acesso em: 25 de mar 2018.
- ALMEIDA, Rafael Alves. **Ideologia e preconceito: a constituição do político LGBTfóbico.** Trabalho de conclusão do curso. Licenciatura em Português-Inglês. Pato Branco: Universidade Federal Tecnológica do Paraná, 2015.
- BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 30 de mar 2018.

_____. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de mar 2018.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 31 de mar 2018.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 31 de mar 2018.

_____. **Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 28 de mar 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. **Intervenção na Segurança Pública: Comissão escolhe relatoria e define cronograma de trabalho.** Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/>. Acesso em: 26 de mar 2018.

_____. **Vereadores Atuais - 10ª Legislatura.** Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/>. Acesso em: 26 de mar 2018.

CARRIELLO, Gabriel e GRILLO, Marco. **Dono de site que amplificou notícias falsas sobre Marielle revela identidade e diz que atua para 'guerra política'.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/dono-de-site-que-amplificou-noticias-falsas-sobre-marielle-revela-identidade-diz-que-atua-para-guerra-politica-22523688#ixzz5AsRXcF6O> Stest. Acesso em: 25 de mar 2018.

CETICISMO POLÍTICO. **Carta aberta de Luciano Ayan aos leitores.** Disponível em: <https://www.ceticismopolitico.org/>. Acesso em: 30 de mar 2018.

CPT. **Plano de proteção a testemunhas tem redução no País.** Disponível em: <https://cptnacional.org.br/quem-somos/12-noticias/conflitos/3869-plano-de-protecao-a-testemunhas-tem-reducao-no-pais>. Acesso em: 26 de mar 2018.

FRANCO, Marielle. **Somos todos Acari!** Disponível em: <https://www.facebook.com/MarielleFrancoPSOL/photos/a.220675428318057.1073741830.212989092420024/544774942574769/?type=3&theater>. Acesso em: 25 de mar 2018.

GUEDES, Marcos e CHASTINET, Tony. **Dono de página de fake news sobre Marielle é sócio de dirigente do MBL.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/dono-de-pagina-de-fake-news-sobre-marielle-e-socio-de-dirigente-do-mbl-26032018>. Acesso em: 30 de mar 2018.

G1. Anistia Internacional aponta que 58 defensores de direitos humanos foram mortos em 2017 no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/anistia-internacional-aponta-que-58-defensores-de-direitos-humanos-foram-mortos-em-2017-no-brasil.ghtml>.

Acesso em: 26 de mar 2018.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1, junho 2014, pp. 61-73.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções críticas.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITÃO, Leslie. **Munição usada para matar Marielle é de lotes vendidos para a Polícia Federal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/municao-usada-para-matar-marielle-e-de-lotes-vendidos-para-a-policia-federal.ghtml>. Acesso em 25 de mar 2018.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **PORTARIA NORMATIVA No 3.461 /MD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.** Disponível em: www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/.../md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf. Acesso em 28 de mar 2018.

OEA. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 30 de mar 2018.

_____. **ONU Direitos Humanos e CIDH manifestam preocupação com a proteção de defensores de direitos humanos no Brasil.** Disponível em: 26 de mar 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros.** Brasília: Brado negro, 2016.

ONU. **Assassinato de Marielle visa intimidar todos os que lutam pelos direitos humanos no Brasil, dizem relatores da ONU.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assassinato-de-marielle-visa-intimidat-todos-os-que-lutam-pelos-direitos-humanos-no-brasil-dizem-relatores-da-onu/>. Acesso em: 28 de mar 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 30 de mar 2018.

OPERACIONAIS. **Trate bandidos como vítimas.** Disponível em: <https://www.facebook.com/Operacionais/photos/a.636805333025316.1073741825.386339128071939/1794057343966770/?type=3&theater>. Acesso em: 30 de mar 2018.

ORTELLADO, Pablo. **MBL promove intolerância e intimidação de adversários**. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/pablo-ortellado/2017/09/1917681-mbl-promove-intolerancia-e-intimidacao-de-adversarios.shtml?loggedpaywall#> = . Acesso em: 30 de mar 2018.

SEPPIR. **Mapa da Violência 2016: morrem 2,6 vezes mais negros que brancos vitimados por arma de fogo**. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2016/08-agosto/mapa-da-violencia-2016-morrem-2-6-vezes-mais-negros-que-brancos-vitimados-por-arma-de-fogo>. Acesso em: 25 de mar 2018.

SEREZA, Haroldo Ceravolo e TARGINO, Rafael. Não é só Marielle: conheça mais 24 casos de lideranças políticas mortas nos últimos quatro anos. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/49021/nao+e+so+marielle+conheca+mais+24+casos+de+liderancas+politicamortas+nos+ultimos+quatro+anos.shtml>. Acesso em: 26 de mar 2018.

TJ-RJ. Sentença. Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001. 15ª Vvara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Juiz: Jorge Jansen Counago Novelle. Pub: 27 de mar 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. V. I. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.